



PROCESSO Nº	28.026-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADA	ANNY CAROLYNE HANES VIEGAS – EX-ASSESSORA JURÍDICA
RESPONSÁVEIS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE BRENO GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECEX DA PRIMEIRA RELATORIA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	RAZÕES DO VOTO	2
2.1	DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	2
2.1.1	Irregularidade nº 01	2
2.1.1.1	Análise do relator	3
3	CONCLUSÃO	6
4	QUADRO RESUMO DA IRREGULARIDADE ANALISADA PELO RELATOR	6
5	DISPOSITIVO DO VOTO	6



PROCESSO Nº	28.026-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADA	ANNY CAROLYNE HANES VIEGAS – EX-ASSESSORA JURÍDICA
RESPONSÁVEIS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE BRENO GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECEX DA PRIMEIRA RELATORIA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. RAZÕES DO VOTO

15. Inicialmente, é necessário registrar que a presente Representação de Natureza Interna preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e com o parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

2.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1.1 Irregularidade nº 01

Responsáveis:

Sra. Lucimar Sacre de Campos – Prefeita do Município de Várzea Grande

Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande

Classificação da irregularidade: KB_16. Pessoal_GRAVE_16.

Descrição da irregularidade: Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame). 1.1. Contratação da Sra. Anny Carlyne



Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresário individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

2.1.1.1 Análise do Relator

16. Do relatório técnico preliminar, extraiu-se que a Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas ocupava a função de Assessora Jurídica da Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, e também é proprietária de uma empresa de cosméticos, na condição de empresária individual, situada em Cuiabá, o que, no entendimento técnico, denota inobservância ao disposto no art. 127, inciso X, do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande¹:

Art. 127 Ao servidor público é proibido:

*X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, **transacionar com o Município**; (grifei)*

17. O dispositivo proíbe o servidor público de ser gerente ou administrador de sociedade privada ou exercer atividade comercial. Pode, entretanto, ser acionista ou possuir cotas de uma sociedade.

18. A proibição inscrita no inciso X, do art. 127, da Lei nº 1.164/1991, destina-se a proteger a normalidade do serviço público, dirigindo sua especial atenção a fim de assegurar a prestação da integral jornada de trabalho a que está obrigado por lei.

19. O dispositivo citado também tem a intenção de evitar eventuais conflitos de interesse entre as atividades da empresa e a função pública exercida pelo servidor.

20. O enquadramento da proibição do exercício da gerência é sobretudo fático e não apenas de direito. Não basta que o servidor figure apenas formalmente como gerente ou administrador. É, pois, necessário que efetivamente atue na gestão da empresa.

¹ Disponível em <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/estatuto-do-servidor.pdf> acesso em 29/05/2018



21. É certo que já ocorreram demissões no serviço público por conta da mera gerência formal de sociedade empresária. Ou seja, bastava constar o nome do servidor no contrato social da empresa como sócio gerente ou administrador para que o resultado de um processo disciplinar fosse a pena de demissão.

22. Entretanto, é preciso buscar o sentido da norma, o motivo da sua existência, não bastando a mera configuração de gerência formal por parte do servidor para ocasionar sua demissão.

23. Deve ser analisado se, no caso concreto, o exercício da gerência traz real prejuízo para a Administração, se há conflito de interesses entre a Administração e os negócios privados e se há exercício **de fato** da gerência ou administração da empresa.

24. Analisando o teor da norma, entendo que é permitido ser sócio administrador de uma empresa desde que não haja transação com o município, ou seja, ter uma empresa não é impedimento para que se assuma um cargo público.

25. Ademais, consta na documentação colacionada a exoneração da servidora representada pelo Ato nº 506/2017, de 31/10/2017, que segue:



ATO Nº. 506/2017

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o que consta no Processo nº 481752 /17;

R E S O L V E:

EXONERAR Anny Carlyne Hanes Viegas, do cargo em Comissão de Assessor Jurídico – DNS 5, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, a partir de 31 de outubro de 2017.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 23 de Outubro de 2017.

Lucimar Sacre de Campos

Prefeita Municipal

Breno Gomes

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

26. Não restou demonstrado nos autos se a Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas deixou de desempenhar suas atividades na Administração Pública por se dedicar à atividade privada dentro do horário normal de trabalho ou se a situação de funcionária pública beneficiou de qualquer forma a empresa por ela administrada.

27. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 se posicionou nesse sentido:

*Apelação Cível: AC 2003.32.00.007966-9 AM 2003.32.00.007966-9
Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Ilegitimidade do MPF e Incompetência da Justiça Federal. Preliminar Rejeitada. Discricionariedade do MPF quanto à Produção de Inquérito Civil. Ausência de Provas quanto ao Enriquecimento Ilícito e Prejuízo ao Erário. Reforma Parcial da Sentença. Atos de Improbidade Atentatórios aos Princípios da Administração Pública. Servidores Federais Exercendo Gerência de Sociedade Empresária. Condenação Reduzida. Ausência dos Requisitos Autorizadores para Decretação da Indisponibilidade de Bens.*

28. A decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assemelha-se ao presente caso, tendo em vista que não ficou constatado nos autos que o servidor se



apropriou de recursos públicos para benefício próprio ou qualquer prova que demonstrasse a efetiva ocorrência de danos ao erário ou enriquecimento por meios ilícitos.

3. CONCLUSÃO

29. Ante as pontuações apresentadas, não acolho os entendimentos técnico e Ministerial e concluo **pelo conhecimento e improcedência** da presente Representação de Natureza Interna.

4. QUADRO RESUMO DA IRREGULARIDADE ANALISADA PELO RELATOR

Irregularidade descaracterizada	
Responsáveis: Sra. Lucimar Sacre de Campos – Prefeita do Município de Várzea Grande Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande	
Classificação da irregularidade: KB_16. Pessoal_GRAVE_16.	
Descrição da irregularidade: Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame). 1.1. Contratação da Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresário individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.	
	Sanção proposta
Não há.	
	Determinação Proposta
Não há.	
	Recomendação Proposta
Não há.	

5. DISPOSITIVO DO VOTO

30. Com essas considerações, **em dissonância** com a Equipe Técnica e com o Parecer nº 599/2018, da lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, e



nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 30-E, inciso IX e artigo 90, § 5º da Resolução nº 14/2007, VOTO no sentido de:

I) conhecer da presente Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em desfavor da Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, e do Sr. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande; e

II) no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a Sra. Anny Carolyne Hanes Viegas obteve vantagens comerciais ou administrativas, conforme proíbe o artigo 127, inciso X da Lei nº 1.164/1991.

31. É como voto.

Cuiabá, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017